



C0066109A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.634-B, DE 2015**

**(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 2604/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 2604/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2604/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

*“Art. 10. ....*

*§ 4º No caso de defeitos que afetem a segurança de veículos automotores de via terrestres, os fabricantes, além dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º, devem utilizar os dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM para enviar, por sua conta, correspondências aos proprietários dos veículos defeituosos informando sobre a existência de recall e as condições e locais para a substituição das peças defeituosas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” NR*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor determina, em seu artigo 10, que os fornecedores que, após o lançamento de produtos e serviços no mercado de consumo, verificarem a periculosidade que apresentem, deverão comunicar o fato às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Além disso, para evitar ações de responsabilização e negligência corporativa e a perda de confiança na marca, as companhias montadoras, por iniciativa própria ou por determinação dos órgãos de defesa do consumidor, realizam o *recall* (chamamento), pelo qual convocam os clientes, pelos meios de comunicação, a comparecerem às suas instalações para trocar as peças defeituosas que representem perigo aos usuários.

No caso dos automóveis, tais anúncios nem sempre resultam na substituição das peças defeituosas de todos os veículos em circulação, seja por falha da comunicação, seja por negligência do proprietário. A falta de comparecimento e substituição das peças perigosas pode resultar em danos tanto ao condutor e aos passageiros do veículo, como também a terceiros. Por essa razão, é de interesse da sociedade que os *recalls* sejam bem sucedidos em suas finalidades e realizem a substituição de cem por cento das peças defeituosas.

O presente projeto de lei pretende instituir a obrigação aos fabricantes de, utilizando os registros dos Detrans, encaminharem correspondência aos proprietários dos veículos automotores terrestres, como forma de garantir o conhecimento do *recall* e a convocação para os reparos necessários. Espera-se que,

pela utilização de mais esse meio de comunicação, direto e formal, a totalidade dos usuários compareça aos locais de reparação.

É que muitos anúncios de *recall* de veículos são obscuros, vez que abusam de termos técnicos e não transmitem com clareza os perigos do defeito. Pela natureza dos defeitos que levam a *recalls*, não é raro que as montadoras os detectem após tomarem conhecimento de uma série de acidentes semelhantes envolvendo seus veículos. Por isso, o proprietário de um carro que foi alvo de *recall* deve levá-lo a uma concessionária o mais rápido possível, guardando o anúncio e o comprovante de realização gratuita do serviço.

Conforme dados divulgados pelo Procon, até o dia 17 de novembro deste ano, 75 convocações ocorreram, número recorde desde 2002. Trata-se de 986.235 carros chamados para reparação de algum defeito pelas montadoras. Ocorre que, de acordo com levantamento realizado pelo Programa de Redução de Acidentes SOS Estradas, a média de comparecimento é de 50%, fato que acaba sendo interessante para as montadoras, pois elas cumprem a lei com o chamamento, mas economizam nos custos dos reparos, que seriam bem maiores se comparecimento fosse total.

Ante o exposto, requeremos aos nobres Pares o apoio necessário ao aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Nelson Marchezan Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**  
**DOS DANOS**

**Seção I**  
**Da Proteção à Saúde e Segurança**

---

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

---



---

**PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2015**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Obriga as montadoras de veículos a substituir o veículo que seja objeto de recall nas condições especificadas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1634/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as montadoras de veículos automotores a substituir o veículo que seja objeto de recall nas condições especificadas.

Art. 2º Se o recall for motivado por defeito em peça que possa ocasionar acidente, cuja consequência possa causar invalidez, sequelas irreversíveis ou risco de morte, fica a montadora do veículo obrigada a substituir o veículo por outro novo do mesmo modelo e com todos os acessórios do veículo substituído.

§ 1º A substituição será realizada para todo o veículo que esteja submetido ao recall, desde que solicitado pelo proprietário.

§ 2º A solicitação deverá ser entregue pelo proprietário do veículo na concessionária que comprou, ou, caso esteja fechada, em qualquer concessionária da montadora, que deverá dar recibo da solicitação ao proprietário na ocasião da entrega da mesma.

Art. 3º O prazo de entrega do veículo novo em substituição ao que apresentou defeito deve ser realizado no ato, ou na ausência em estoque na concessionária, em até 30 dias após a solicitação do proprietário.

Parágrafo único. Caso, excepcionalmente, a entrega do veículo se dê no prazo de 30 dias, ficará a concessionária obrigada à disponibilizar veículo reserva sem ônus para o proprietário.

Art. 4º As montadoras ficam obrigadas a enviar correspondência com aviso de recebimento (AR) para todos os proprietários dos veículos objeto do recall.

§ 1º É responsabilidade do proprietário de veículo automotor manter seus dados atualizados na montadora.

§ 2º As montadoras deverão disponibilizar site na internet para cadastramento do proprietário atual de veículo por ela comercializado que contar com menos de 10 (dez) anos de uso, sendo obrigatório:

I – o proprietário enviar cópia digitalizada do documento do veículo e de comprovante de endereço;

II – a montadora enviar e-mail de recebimento e atualização dos dados para o proprietário que incluir ou atualizar seus dados.

Art. 5º O não cumprimento da substituição de veículo disposta nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa diária de R\$ 5% (cinco por cento) do valor praticado na tabela FIPE, a partir da solicitação, constante nos art. 2º, § 2º, revertida para o proprietário do veículo não substituído, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As infrações aos demais dispositivos desta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com base no Art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber que os mesmos apresentam alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Diante dessa assertiva, observamos que tornou-se prática comum as montadoras de veículos automotores colocarem no mercado de consumo seus produtos que, não obstante terem custos elevados, apresentam os mais variados problemas técnicos, demonstrando que a política de controle de qualidade foi colocada à margem da política de venda, da produtividade e da lucratividade a qualquer preço, em detrimento do consumidor.

Lamentavelmente é fato corriqueiro a chamada ou recall das montadoras para a substituição de peças defeituosas em veículos automotores. A questão principal e mais preocupante é que, muitas vezes, as peças defeituosas são peças que podem ocasionar problemas graves para os usuários do veículo, motorista ou passageiros, causando acidentes, inclusive com risco de morte ou invalidez permanente.

Além disso, a divulgação dos recalls não é feita de modo adequado e muitos são os proprietários que nem sequer ficam sabendo da ocorrência. As montadoras não atentam para essa divulgação porque não existe um ônus maior, mas apenas a necessidade de trocar a peça se o proprietário atender ao recall. Por isso, nossa proposta contempla a obrigatoriedade de correspondência com aviso com recebimento (AR).

Outrossim, não existe nenhuma sanção específica para os casos de acidente envolvendo peças defeituosas e, por essa razão, menor é cuidado das montadoras com este grave problema que afeta milhares de usuários em todo mundo.

Infelizmente, a Justiça brasileira não tem sido “justa” no que se refere à indenização, e o valor concedido, quando concedido, é de tal forma insignificante que não justifica o esforço das montadoras para cuidarem melhor de suas linhas de produção e aperfeiçoar o controle de qualidade.

Acreditamos que nossa proposta venha a corrigir essa distorção, pois determina um alto custo às montadoras, representado pela substituição do veículo e pela multa diária em caso de infração. Com certeza, essas medidas farão

com que as montadoras tenham maior rigor no controle de qualidade dos produtos que entregam no mercado de consumo brasileiro.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares que apoiem a presente proposição em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

**Seção I  
Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

---



---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição do nobre Deputado Nelson Marchezan Junior, obriga a que os fabricantes de veículos automotores, ao tomar conhecimento de defeitos que afetem a segurança dos veículos, enviem correspondência aos proprietários dos veículos defeituosos informando sobre a existência de *recall* e as condições e locais para a substituição das peças defeituosas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.604, de 2015, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho que determina que se o *recall* for motivado por defeito em peça que possa ocasionar acidente cuja consequência possa causar invalidez, sequelas irreversíveis ou risco de morte, fica a montadora obrigada a substituir o veículo por outro novo do mesmo modelo e com todos os acessórios do veículo substituído. O prazo de entrega do veículo novo deve ser realizado no ato da solicitação do proprietário, caso esteja em estoque, ou em até 30 dias. O descumprimento da obrigação de substituir o veículo sujeita os infratores a multa diária de 5% do valor do veículo praticado na Tabela FIPE.

As duas proposições institui a obrigatoriedade para as montadoras de enviar correspondência ao proprietário do veículo objeto do *recall* com Aviso de Recebimento - AR.

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva destas comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Atualmente a legislação de defesa do consumidor em seu art. 10 § 1º define, não apenas para automóveis, mas para todos os produtos, que o fornecedor, ao tomar conhecimento do defeito, realize anúncios publicitários para dar ciência a quem já adquiriu o produto. Define ainda no § 2º do mesmo artigo que tais anúncios devem ser veiculados na imprensa, rádio e televisão a expensas do fornecedor.

As duas proposições aduzem à atual obrigação, no caso específico de veículos automotores, a demanda de enviar correspondência aos adquirentes, o que aumentaria a probabilidade de a informação chegar até eles.

Conforme o ilustre autor da proposição, Deputado Nelson Marchezan, isto aumentaria as taxas de participação nos programas de *recall* de automóveis que hoje se encontram no percentual de apenas 50%, incrementando a segurança no trânsito.

Nem todos os consumidores estão com a sua atenção voltada para notícias de *recall* de automóveis. Nesse contexto, uma correspondência enviada para a residência do consumidor apresentaria maiores chances de capturar a sua atenção.

Somos solidários aos Deputados Nelson Marchezan e Vinicius Carvalho no entendimento que temos que despender esforços para que haja uma maior aderência ao chamado de *recall*, entretanto, cabe introduzirmos uma regulação que atinja o objetivo com maior efetividade e o menor custo possível. Uma forma de fazê-lo é definir que, além do envio da correspondência a informação seja incluída no “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos”. Como o “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos” é de validade anual, a informação da existência de um *recall* aplicável a aquele veículo não passaria despercebido, e por se tratar de uma ação de restabelecer segurança do veículo, e, portanto de cumprimento obrigatório, o veículo que não atender ao chamamento estaria impedido de ser licenciado. Para tanto estamos oferecendo um substitutivo a proposição.

No § 1º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990, é previsto que o fornecedor de produto e serviço, frente ao conhecimento da necessidade de um *recall* deve comunicar imediatamente a autoridade competente, no caso específico de veículos automotivos, em nosso substitutivo nominamos essas autoridades - o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades.

Incluímos em nosso substitutivo que as montadoras/ importadoras, agora por força de lei, passem a informar ao Denatran a relação dos veículos afetados por meio da relação do número do chassis e periodicamente a relação dos veículos atendidos.

Também que, o Denatran, por meio dos Detrans, inclua no sistema de “Consulta do Veículo” e no “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos” a informação da existência de um *recall* aplicável ao veículo, e promova a sua “baixa” quando informado pela montadora/importadora do seu atendimento.

Note-se que não há no proposto nenhuma sistematização que importe as partes envolvidas investimentos significativos uma vez que os procedimentos já são rotineiros, senão vejamos: a montadora/importadora já informam eletronicamente o Contran a relação dos números do chassis do veículos afetados pelo *recall* bem como os veículos atendidos; o Denatran já possui toda a expertise para envio de correspondências aos proprietários dos veículos bem como prover anotações no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos” e lançamento de informações no sistema de “Consulta do Veículo”, o que nos leva a concluir que o custo da implementação das ações proposta em nosso substitutivo é baixo frente ao enorme benefício a segurança de todos.

Em síntese, a forma proposta por nosso substitutivo, não só garante o acesso a informação dos proprietários dos veículos de uma forma individualizada, como impõe a obrigatoriedade de aderir ao *recall*, imposição esta que se justifica por se tratar de restabelecer a segurança veicular e assim a garantia a integridade física do condutor, passageiros e de terceiros.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.634, de 2015 e 2.604, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

**Deputada JOZI ARAÚJO**

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 1.634/2015 E 2.604/2015**

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre *recall* de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 10. ....”**

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades competentes a serem comunicadas em cumprimento do disposto no § 1.

§ 5º A constatação de defeito, pela montadora e/ou importadora fornecedora de veículos automotores, em montagem, programação de software ou peça que resulte em ameaça à segurança dos passageiros e a terceiros enseja a obrigação de disponibilizar aos adquirentes a possibilidade de correção, sem qualquer custo ao proprietário do veículo.

§ 6º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, quando da comunicação da campanha de chamamento a relação dos veículos afetados por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 7º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento de recall, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O Denatran, a expensas da montadora e/ou importadora enviará aos proprietários dos veículos objeto da campanha, comunicação de chamamento ao *recall*, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre o *recall* no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 11 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderá ser efetivada após a comprovação de atendimento a campanha de *recall*, registrada no Sistema Renavan.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

**Deputada JOZI ARAÚJO**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.634/2015 e o PL 2604/2015, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Helder Salomão, Jozi Araújo, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 1.634 DE 2015 (Apensado PL 2.604/2015)**

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre *recall* de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades competentes a serem comunicadas em cumprimento do disposto no § 1.

§ 5º A constatação de defeito, pela montadora e/ou importadora fornecedora de veículos automotores, em montagem, programação de software ou peça que resulte em ameaça à segurança dos passageiros e a terceiros enseja a

obrigação de disponibilizar aos adquirentes a possibilidade de correção, sem qualquer custo ao proprietário do veículo.

§ 6º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, quando da comunicação da campanha de chamamento a relação dos veículos afetados por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Transito – Contran.

§ 7º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento de recall, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O Denatran, a expensas da montadora e/ou importadora enviará aos proprietários dos veículos objeto da campanha, comunicação de chamamento ao *recall*, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre o *recall* no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 11 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderá ser efetivada após a comprovação de atendimento a campanha de *recall*, registrada no Sistema Renavan.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.634, de 2015, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, cria uma obrigação para os fabricantes de veículos automotores que apresentem defeitos após a comercialização.

Nos termos da proposição, além de providenciar os anúncios publicitários a que se refere a atual redação do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990 – o

Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, os produtores de tais veículos devem enviar correspondências aos seus proprietários, comunicando-lhes sobre a realização de “recall”. Essas cartas remetidas aos consumidores devem conter, ainda, informações sobre as condições e locais para substituição das peças defeituosas, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Vê-se, de pronto, que o propósito imediato do Projeto de Lei de autoria do Deputado Nelson Marchezan é ampliar o acesso a informação por parte dos consumidores e, com isso, aumentar a efetividade das campanhas denominadas “recall”. O ilustre Parlamentar reconhece fragilidades na comunicação de consumidores acerca da necessidade de substituição de peças defeituosas de veículos. E, de modo a resolver tal problema, propõe o acréscimo de um parágrafo ao mencionado art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, com o conteúdo descrito acima.

Cuida-se, portanto, de iniciativa destinada a assegurar que os consumidores sejam cientificados de fatos pertinentes a relações de consumo de que sejam parte. O interesse dos consumidores na informação relativa a defeitos em veículos de sua propriedade é evidente: caso não sejam feitos os reparos necessários, não apenas o valor do seu bem pode deteriorar-se, como sua segurança pode ser colocada em risco.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2015, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.604, de 2015, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho. Essa proposição determina um dever adicional para os produtores de veículos caso o “recall” seja motivado por determinados defeitos. Se o problema de fabricação gerar risco de acidente cuja consequência possa causar invalidez, sequelas irreversíveis ou risco de morte, a montadora fica obrigada a substituir o veículo por outro novo do mesmo modelo e com todos os acessórios do veículo substituído. De acordo com o Projeto nº 2.604, de 2015, o veículo novo deve ser entregue imediatamente após a solicitação do proprietário ou, caso não esteja em estoque, em até 30 (trinta) dias. O PL prevê ainda punição aos que descumprirem suas determinações, a saber, o pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do veículo constante da Tabela Fipe.

Na CDEICS, foi apresentado substitutivo às proposições citadas. A

Deputada Jozi Araújo, relatora da matéria naquela Comissão, ponderou que a iniciativa dos Deputados Nelson Marchezan Junior e Vinicius Carvalho poderia ser complementada, para tornar-se ainda mais efetiva. Nesse sentido, propôs que a informação sobre o recall fosse incluída no “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos”. Em suas palavras, como tal Certificado é anual, “*a informação da existência de um recall aplicável àquele veículo não passaria despercebida (...) e (...) o veículo que não atendesse ao chamamento estaria impedido de ser licenciado*”.

O supramencionado substitutivo aprovado pela CDEICS atribui ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) a tarefa de enviar comunicado os proprietários dos veículos que sejam objeto de “recall”, com a ressalva de que os custos incorridos em tal comunicação deverão ser suportados pelas montadoras ou importadoras.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fui incumbido de relatar a mencionada proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Tomo a liberdade de iniciar meu voto com um reconhecimento: o tratamento legislativo acerca da comunicação aos consumidores da necessidade de reparação de vícios em veículos automotores deve ser aprimorado. A atual disciplina da matéria, estabelecida pelo art. 10 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é inadequada, por prever uma solução pouco efetiva para tal problema e por atribuir responsabilidades reparatórias de modo injusto.

Digo que a solução não é efetiva porque os consumidores de veículos não podem ser – e, de fato, não são – obrigados a acompanhar anúncios publicitários. Assim, as regras estabelecidas pelos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990<sup>1</sup>, que determinam a comunicação da periculosidade de produto introduzido no mercado de consumo mediante anúncios publicitários, não alcançará parte significativa de seu público-alvo. De fato, o Deputado Nelson Marchezan nos esclarece que, de janeiro a novembro de 2015, a média de comparecimento a “recalls” foi de apenas 50% (cinquenta por cento).

<sup>1</sup> “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.”

Ocorre que a ciência acerca de defeitos em veículos automotores é demasiadamente grave para que nos contentemos com uma solução que resolve apenas metade do problema. É preciso, como fizeram os Deputados Vinicius Carvalho e Nelson Marchezan Junior, inicialmente, e a Deputada Jozi Araújo, depois, pensar em novas soluções para o enfrentamento da questão em exame.

Além da falta de efetividade das regras previstas no art. 10, §§ 1º e 2º, os §§ 1º e 3º<sup>2</sup> daquele artigo do CDC alocam injustamente as responsabilidades pela comunicação dos consumidores acerca da necessidade de reparação de seus veículos. Com efeito, o referido § 3º determina que os entes da Federação, sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, deverão informá-los a respeito disso. E o § 1º do mesmo artigo comanda que os fornecedores de produtos e serviços perigosos noticiem tal periculosidade às autoridades competentes. A combinação de tais regras cria um cenário em que a comunicação sobre “*recalls*” acaba sendo atribuída, ao menos parcialmente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Como a promoção de tal anúncio acarreta custos, pode-se dizer que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor onera os entes da Federação indevidamente. A responsabilidade pela correção de vícios em produtos e serviços, que inclui o envio de mensagem aos consumidores sobre a sua existência, deve ser integralmente assumida pelo fornecedor.

Daí a necessidade de se repensar a repartição de custos e responsabilidades no que toca à comunicação de consumidores sobre “*recalls*”, outra das preocupações enfrentadas pelas proposições que ora analisamos.

À luz dessas considerações, Senhor Presidente, estou seguro de que a iniciativa dos Deputados Nelson Marchezan Júnior, Vinícius Carvalho e Jozi Araújo é de inquestionável pertinência e produzirá sensível aumento da proteção de consumidores de veículos automotores.

Feito esse comentário introdutório, passo à análise mais aprofundada dos termos do Substitutivo aprovado pela CDEICs.

A proposição em referência não altera o texto dos três parágrafos que compõem a atual redação do art. 10 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mas acrescenta outros oito parágrafos àquele artigo (§§ 4º ao 11). Cada um dos novos

---

<sup>2</sup> “§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, **deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes** e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 3º **Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade** de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito**”. (sem grifos no original)

dispositivos será apreciado a seguir.

O § 4º indica quais são as autoridades a que os produtores ou importadores de veículos devem comunicar a periculosidade de produto oferecido ao consumo, nos termos do § 1º do mesmo artigo 10 do CDC. São elas: o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

A escolha me parece acertada. Esses órgãos não apenas cuidam de assuntos pertinentes àqueles enfrentados pela proposição, como têm atuação em todo o território nacional. Assim, é razoável que sejam eles os responsáveis por centralizar informações acerca de defeitos em veículos.

Já o § 5º obriga a montadora ou importadora de veículos a disponibilizar aos consumidores a possibilidade de correção, sem qualquer custo adicional, de defeito em montagem, programação de software ou peça que resulte em ameaça à segurança dos passageiros.

Acerca desse ponto, observo que a responsabilidade pela reparação de vício do produto está disciplinada pelo art. 18 do CDC. Nos termos desse dispositivo, “os fornecedores (...) respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...) podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

A previsão de uma obrigação específica para os fornecedores de veículos reforça a previsão do mencionado dispositivo e, assim, merece prosperar.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 2.604, de 2015, do Deputado Vinícius Carvalho, trata da responsabilidade dos fornecedores de veículos defeituosos sob perspectiva inovadora. Em seu art. 2º, a proposição determina que, em casos de defeitos graves, a montadora fica obrigada a substituir o veículo por outro, novo, do mesmo modelo e com todos os acessórios do automóvel substituído.

Tal proposta merece considerações adicionais. Quando se trata de veículos automotores, parece ser difícil definir precisamente quais peças podem ocasionar acidentes graves. Não é exagero dizer que todos os defeitos que motivem a convocação de um “recall” aumentam a probabilidade da ocorrência de acidente e todo acidente automotivo pode ter resultados dramáticos. Então, o citado art. 2º pode acabar por impor a substituição do veículo por outro novo em todos os eventos determinadores de “recalls”.

Invariavelmente, a substituição do veículo por outro novo é uma solução mais custosa do que a troca da peça defeituosa. Parece-me, contudo, que,

se a troca da peça é suficiente para garantir a total segurança dos consumidores, não há que se impor a solução mais custosa. Pondero que eventual aumento de custos das montadoras teria efeitos sobre o preço dos automóveis, a empregabilidade na indústria automotiva, entre outras consequências indesejáveis para o mercado consumidor.

Sigo adiante. Os §§ 6º e 7º do Substitutivo referem-se a informações prestadas pela montadora ou importadora às autoridades referidas no § 4º. O § 6º prevê que a montadora deverá apresentar, por meio eletrônico, a relação dos veículos afetados por defeito, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Em semelhante sentido, o § 7º prevê que a montadora ou importadora deverá apresentar, também por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento de “recall”, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Tais comunicações são relevantes, por permitirem que órgãos da Administração Pública mantenham algum tipo de controle sobre os “recalls”. Dados sobre defeitos na produção de veículos e efetividade das campanhas de reparação podem ser importantes, inclusive, para informar futuras iniciativas de intervenção estatal no setor automotivo.

A seu turno, o § 8º determina que o Denatran deverá enviar comunicação de chamamento ao “recall” aos proprietários dos veículos objeto de campanha. A forma adequada para tal comunicação é o envio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma a ser regulamentada pelo Contran. Tal medida é oportuna, por ampliar o acesso à informação por parte dos consumidores, assegurando que eles possam tomar as decisões que melhor atendam aos seus interesses.

Por sua vez, o § 9º do Substitutivo estabelece que o Denatran, em poder das informações de que trata o § 6º, fará constar informação sobre o “recall” no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos Estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”. E, nos termos do § 10, o Denatran providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

Novamente, as propostas de que tratam os §§ 9º e 10 criam mecanismos de controle relacionados aos “recalls”. A gravidade das consequências de defeitos em veículos automotores muitas vezes não pode ser reparada com responsabilização civil. Não há indenização que repare a perda de um ente ocasionada por defeito em automóvel, por exemplo. Em circunstâncias como essas, é plenamente justificável a intervenção estatal voltada a prevenir complicações.

Por fim, o §11 contém regra sobre o licenciamento anual e a transferência de propriedade ou de domicílio para outro Município ou Estado. Consoante o dispositivo, tais providências somente poderão ser efetivadas após a comprovação de atendimento à campanha de “recall”.

A restrição imposta aos consumidores é justificada pela gravidade do risco à sua segurança decorrente de defeito em veículo automotor.

À luz das razões expostas acima, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.634 e nº 2.604, ambos de 2015, na forma **do Substitutivo aprovado pela CDEICS**.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 1.634/2015, acatei sugestão apresentada pelos nobres colegas, de incluir, no substitutivo anteriormente sugerido, a obrigatoriedade de o Denatran compartilhar as informações sobre a campanha de chamamento de *recall* com as Secretarias de Fazenda dos Estados, incluindo tais informações nos boletos de IPVA.

À luz das razões expostas acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.634 e de seu apensado, PL nº 2.604, ambos de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2015**

(Apensado: PL nº 2.604/2015)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de

Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades a serem comunicadas em cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Quando o reparo de defeito em veículo privar o consumidor do gozo de seu bem, o fornecedor deverá substituí-lo por um automóvel em perfeitas condições de uso, sem ônus para o proprietário, pelo tempo que durar o conserto.

§ 6º Quando da comunicação da campanha de chamamento, o fornecedor de veículos automotores deverá apresentar às autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, a relação dos veículos afetados, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Transito – Contran.

§ 7º O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar às autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O fornecedor de veículos automotores deverá enviar carta com aviso de recebimento aos proprietários dos veículos defeituosos, informando-lhes sobre a existência de campanha de chamamento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre a campanha de chamamento no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10 O Denatran compartilhará com as secretarias estaduais e distrital de fazenda as informações sobre a campanha de chamamento para que, em cada exercício, sejam essas informações incluídas nos boletos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos veículos afetados.

§ 11 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 12 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderão ser efetivados após a comprovação de atendimento à campanha de chamamento, mediante registro no Sistema Renavan". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.634/2015 e o PL 2.604/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.634, DE 2015**

(Apensado: PL nº 2.604/2015)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido

dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades a serem comunicadas em cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Quando o reparo de defeito em veículo privar o consumidor do gozo de seu bem, o fornecedor deverá substituí-lo por um automóvel em perfeitas condições de uso, sem ônus para o proprietário, pelo tempo que durar o conserto.

§ 6º Quando da comunicação da campanha de chamamento, o fornecedor de veículos automotores deverá apresentar às autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, a relação dos veículos afetados, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Transito – Contran.

§ 7º O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar às autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O fornecedor de veículos automotores deverá enviar carta com aviso de recebimento aos proprietários dos veículos defeituosos, informando-lhes sobre a existência de campanha de chamamento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre a campanha de chamamento no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10º O Denatran compartilhará com as secretarias estaduais e distrital de fazenda as informações sobre a campanha de chamamento para que, em cada exercício, sejam essas informações incluídas nos boletos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos veículos afetados.

§ 11 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 12 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderão ser efetivados após a comprovação de atendimento à campanha de chamamento, mediante registro no Sistema Renavan". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2016.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**